

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000636/95.01
SESSÃO DE : 23 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.549
RECURSO Nº : 117.690
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP

Na nacionalização dos bens admitidos temporariamente não se admite depreciação do valor FOB da mercadoria, observando-se a legislação referente à Admissão Temporária.
Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas de ofício referente ao inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 e do art. 364 inciso II do RIPI, mantendo as demais cominações legais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em /

08 DEZ 1997


LUCIANA COR. EZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.690
ACÓRDÃO Nº : 301-28.549
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, exigindo II e IPI, multas referentes ao artigo 4 inciso I da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI, face a constatação em ato de conferência aduaneira, prevista no artigo 444 do RA, que a mercadoria importada temporariamente, quando submetida a despacho para consumo apresentava o valor FOB depreciado.

A Autoridade, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- que a importação foi feita, sem cobertura cambial e é de propriedade do exportador no exterior;

- que a mercadoria está há mais de cinco anos no país e que durante sua permanência, sob o regime de admissão houve desvalorização de 90%;

- que recorreu ao Código de Valorização Aduaneira do GATT, e que não há obrigatoriedade do valor utilizado na admissão temporária ser o mesmo da nacionalização e do despacho para consumo;

- faz considerações sobre a depreciação;

- que apenas um laudo técnico poderia afirmar da desvalorização do bem e indica o INT para tal;

- se insurge quanto à aplicação das multas de ofício e admite apenas a prevista pelo 540 do RA e que não houve subfaturamento, nem valor menor e não há que falar-se em penalidades.

A Autoridade de Primeiro Grau, julgou procedente a ação fiscal.

O Autuante recorreu a este Conselho, argüindo, em síntese o seguinte:

- fez análise do tópicos da decisão recorrida;

- defende a tese de que ao término do prazo da Admissão Temporária, esta passa a não mais existir, tomando o regime de tributação comum, e o ponto crucial é se o valor FOB da DI do despacho aduaneiro é o mesmo utilizado quando da entrada temporária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.690
ACÓRDÃO Nº : 301-28.549

- quanto ao juro de mora, diz que não há planilha ou demonstrativo, e observa-se que os juros são maiores que o próprio imposto, requer esse esclarecimento sob pena de cerceamento de defesa.

- e se insurge contra a multa pertinente ao não retorno.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.690
ACÓRDÃO Nº : 301-28.549

VOTO

A recorrente argüi, que o ponto nodal da questão, é saber se o valor FOB, constante da DI do despacho aduaneiro para consumo de mercadoria entrada no país pelo Regime de Admissão Temporária, é o mesmo utilizado quando da entrada temporária.

A Admissão Temporária tem efeito suspensivo em relação aos tributos, sendo dessa forma um ato jurídico sob a condição suspensiva, nos termos do art. 118 do Código Civil, e a eficácia do ato fica pendente.

Ora, qual é o momento do implemento do ato, no caso da Admissão Temporária? - É aquele quando se esgota o prazo de permanência no país e seu implemento é realizado com a execução do Termo de Responsabilidade, a nacionalização do bem ou, ainda, a reexportação.

Como o ato contido em condição suspensiva, seu implemento ocorre no término da suspensão, vigorando assim o "status quo ante", isto é, os valores determinados no termo de responsabilidade ou da DI referente à Admissão Temporária, assim consta da legislação pertinente à questão.

Não se admite a depreciação do bem, vez que a condição estabelecida já estava determinada no momento da entrada da mercadoria sob condição de admissão temporária, em termo de responsabilidade.

O fato gerador ocorre naquele mesmo momento em que se concretiza a obrigação tributária, isto é, "in casu", no momento do despacho para consumo.

O fato gerador da obrigação principal é a sua situação definida como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim quando a situação descrita na lei materializa-se, ocorre a incidência do tributo.

Essa descrição do fato gerador define a situação dos tributos no caso da Admissão Temporária, quando o contribuinte opta pela nacionalização do bem, vez que, findo seu prazo, o despacho para consumo do bem tem os efeitos da importação comum, diferenciando-se, apenas, no fato de haver uma condição pendente anterior (termo de responsabilidade), que conduz as bases de cálculo ao valor originário, isto é, o constante dos documentos quando da entrada no país sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.690
ACÓRDÃO Nº : 301-28.549

O que pretende a recorrente é reduzir o valor dos tributos, utilizando-se do artifício da depreciação, subestimando o compromisso assumido no Termo de Responsabilidade.

Esse Termo de Responsabilidade, assinado no momento da Admissão Temporária, é um contrato, um negócio jurídico com condição suspensiva e portanto, não pode ser modificado.

É inaplicável a depreciação prevista no artigo 139 do parágrafo 2º do RA, vez que se restringe aos casos de transferência de propriedade ou de bens objeto de isenção ou redução, o que não é o caso.

Desta forma dou provimento Parcial ao Recurso para excluir as multas de ofício referente ao inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91 e do artigo 364 inciso II do RIPI, mantendo as demais cominações legais.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997


LEDÁ RUIZ DAMASCENO - RELATORA